GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Em 25/06/03
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 112 /2003-GAG

Brasília, 16 de junho de 2003.

PROC 10 /2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF do Art. 90 inciso I.
Em 25/06/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa, para fins de homologação, os anexos Convênios ICMS 11/03 e 26/03, todos de 04 de abril de 2003, acompanhados da respectiva Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda, em atendimento ao disposto nos arts. 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC nº 10/03
Fls nº 01

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

CONVÊNIO ICMS 11/03

- Publicado no DOU de 09.04.03.
- Ratificação Nacional DOU de 28.04.03, pelo Ato Declaratório 05/03.
- Efeitos até 30.04.05, relativamente à cláusula primeira.

Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas importações feitas nas operações de importação feitas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília e altera o Convênio ICMS 35/01, de 6.07.01, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica e a não exigir crédito tributário.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 109ª reunião ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 4 de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder, às fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília – FUB, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, isenção do ICMS na operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica à hipótese de as mercadorias se destinarem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similares produzidos no país.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente.

§ 3º O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 35/01, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a isentar do ICMS a operação decorrente da importação do exterior, realizada pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (EFEI), e pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá (FAPEPE), de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica à hipótese de as mercadorias se destinarem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similares produzidos no país.

PROTOCOLO LEGISLA
PROC nº 10
Fls nº 02

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente.

§ 3º O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.".

Cláusula terceira Fica o Distrito Federal, relativamente às operações de

que trata a cláusula primeira, e o Estado de Minas Gerais, relativamente à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá (FAPEPE) no que concerne às operações de que trata a cláusula primeira do Convênio ICMS 35/01, de 6 de julho de 2001, com a redação dada pela cláusula segunda deste convênio, autorizados a não exigirem os créditos tributários cujos fatos geradores respectivos tenham ocorrido anteriormente à vigência deste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos, relativamente à cláusula primeira, até 30 de abril de 2005.

Salvador, BA, 4 de abril de 2003.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 10 / 03
Fls. n.º 03

CONVÊNIO ICMS 26/03

- Publicado no DOU de 09.04.03.
- <![endif]>Ratificação Nacional DOU de 28.04.03, pelo Ato Declaratório 05/03.
- <![endif]>O disposto no inciso III da cláusula primeira não se aplica ao Estado do PR relativamente ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior efetuado até 30.06.03.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 109ª reunião ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 4 de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III – à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º - A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996.

§ 4º No caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, os Estados podem autorizar a transferência do valor do ICMS retido por antecipação, a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subseqüente isenta, conforme dispuser a legislação estadual.

Cláusula segunda O disposto no inciso III da cláusula anterior não se aplica ao Estado do Paraná relativamente ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior efetuado até 30 de junho de 2003.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 4 de abril de 2003.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC nº 10 / 03
fls nº 04

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Fazenda
Gabinete do Secretário

EM
Nº 022/2003-GAB/SEF

Brasília, 17 de junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência a fim de serem submetidos à necessária deliberação da Câmara Legislativa, os Convênios ICMS **11/03** e **26/03**, todos de 04 de abril de 2003, ratificados pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 05 de 25 de abril de 2003, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de abril de 2003, o que se faz em atendimento ao disposto nos arts. 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

O Convênio ICMS 11/03, autoriza o Distrito Federal a conceder às fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília – FUB, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, isenção do ICMS na operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal n° 8.010, de 29 de março de 1990, e somente se aplica à hipótese de as mercadorias se destinarem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similares produzidos no país.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. nº 10 /03
Fls. nº 05

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza também ao Distrito Federal, relativamente às operações descritas, a não exigir os créditos tributários cujos fatos geradores respectivos tenham ocorrido anteriormente à vigência deste convênio.

O Convênio ICMS 26/03 autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Autoriza ainda a dispensar o estorno do crédito fiscal a que se refere o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, poderá ser autorizada a transferência do valor do ICMS retido por antecipação, a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subseqüente isenta, conforme dispuser a legislação tributária.

É importante ressaltar que, mesmo depois de homologados, os Convênios só poderão ser implementados após o cumprimento dos dispositivos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101,de 04 de maio de 2000).

Relativamente às informações quanto à renúncia de receita, encaminho, em anexo, os estudos do impacto orçamentário e financeiro da implementação dos mencionados convênios, elaborados pelo Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação da Gerência de Estudos Econômico-Tributários da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita, desta Pasta.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC nº 10.../03
Fls. nº 06

Por esses motivos é que se solicita a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que

a eficácia a ser conferida pela Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal. Quer isso dizer que a harmonia entre a Legislação do Distrito Federal e a dos Estados membros depende de aprovação das normas que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. 10/03
Fls. nº 07

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MEMORANDO
N.º 292/03 - SUREC/SEF

Brasília, 6 de junho de 2003.

Ao Chefe da ASTEL/SEF
Sr. André Clemente Lara de Oliveira

A Assessora Edilene, para conhecimento.
Bsb, 9/6/03.
André Clemente Lara de Oliveira
Assessoria Técnico-Legislativa/GAB/SEFP
CHEFE

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria o anexo expediente da Diretoria de Arrecadação, com estudo do impacto orçamentário financeiros da implementação do Convênio ICMS 26/2003.

Atenciosamente,

MÁRIO CELSO SANTIAGO MENEZES
Subsecretário da Receita
Respondendo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. n. 10/03
Fls. n.º 08

DIC.
em 10/06/03
Edilene Barros Soares de Brito
Assessoria Técnico-Legislativa/GAB-SEFP
Assessora

RECEBIDO
Em, 09/06/03 às 10:48 h
Sigla do Órgão GAB/SEF
Rubrica
Matrícula 41.254-4

SUREC

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS
NÚCLEO DE ANÁLISE DE IMPACTO NA ARRECADAÇÃO

MEMORANDO
Nº 020/2003 – NUPAC/GERET/DIRAR Brasília, 04 de junho de 2003.

Ao Gerente de Estudos Econômico-Tributários,

Sr. Gerente,

Em atendimento à solicitação de V.Sª para que fosse avaliado o impacto na arrecadação do ICMS do Distrito Federal decorrente da implementação do Convênio ICMS 26/03, apresentamos inicialmente as considerações e a metodologia adotada para então informarmos a referida estimativa.

As Considerações:

1. O Convênio ICMS 26/03 autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias. Ademais autoriza a esses entes públicos a dispensar o estorno do crédito fiscal de que trata o Art. 21 da LC nº 87/96 (Lei Kandir);

2. Considerando a amplitude do rol de mercadorias e serviços passíveis de serem objeto das supracitadas operações e prestações, consideraremos neste estudo aquelas que compõe quatro grupos principais, quais sejam: combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e material de consumo.

A Metodologia:

1. A estimativa em tela foi efetivada com base em dados referentes à Execução Orçamentária do exercício de 2002, constantes do Balanço Geral do Distrito Federal, e dados das previsões orçamentárias da despesa constantes das Leis Orçamentárias Anuais de 2002 e 2003;
2. Obtivemos para cada um dos grupos de mercadorias e serviços acima elencados (combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e material de consumo) o valor da despesa correspondente realizada em 2002;
3. Aos valores informados no item acima aplicou-se o percentual correspondente à razão entre a despesa prevista em 2003 e a em 2002, com o escopo de normalizá-las frente à expectativa de variação da despesa orçamentária;
4. Com os valores obtidos no item 3, base de cálculo, calculamos o ICMS correspondente pela aplicação das alíquotas incidentes consignadas no Decreto 18.955/97, conforme quadro seguinte:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC 10/03
09

Itens	Base de Cálculo (R$ mil)	Alíquota % (1)	ICMS (R$ mil)
Telecomunicações	24.828	25	6.207
Energia Elétrica	54.426	25	13.607
Combustíveis	24.330	25	6.083
Material de Consumo	153.367	17	26.072
Total	256.951		51.969

Fonte:LOA 2002, LOA 2003 e Balanço Geral de 2002;
NOTA (1): Tendo em vista o potencial de diversidade de mercadorias constantes do item material de consumo, adotou-se a alíquota de 17% por ser a mais representativa. Quanto ao item combustível, gênero que abriga várias espécies com alíquotas diferenciadas, assumiu-se a alíquota de 25%. Por fim, quanto ao item energia elétrica, assumiu-se a alíquota de 25%, supondo o consumo da mesma por parte dos entes beneficiários como sendo superior a 500KWh.

A Estimativa:

Pelo exposto, caso o Convênio ICMS 26/03 seja implementado em seu inteiro teor, inclusive autorizando aos Estados e ao Distrito federal a dispensar o estorno do crédito fiscal de que trata o § 3º da cláusula primeira do referido Convênio, estimamos uma diminuição da arrecadação do ICMS do Distrito federal da ordem de 51,969 milhões/ano.

Por fim, submetemos a presente análise à apreciação de V.Sª., sugerindo o seu envio à Diretoria de Arrecadação para ciência e os encaminhamentos pertinentes.

Respeitosamente,

Leônidas Feitosa Duarte
Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação
Chefe

De acordo, encaminhe-se à Diretoria de Arrecadação sugerindo o seu envio à Assessoria Técnica-Legislativa do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda.

Brasília, 04 de junho de 2003

Marco Antonio Lima Lincoln
Gerência de Estudos Econômico-Tributários
Gerente

De acordo, encaminhe-se à Subsecretaria da Receita para conhecimento e posterior envio à Assessoria Técnica-Legislativa do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda.

Brasília, 04 de junho de 2003

Adriano Sanches São Pedro
Diretor de Arrecadação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. 10 / 03
Fls. 10

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MEMORANDO
N.º 297/03 - SUREC/SEF

Brasília, 9 de junho de 2003.

Ao Chefe da ASTEL/SEF
Sr. André Clemente Lara de Oliveira

A Assessora Edilene, para as providências.
Brasília, 10/06/03
André Clemente Lara de Oliveira
Assessoria Técnico-Legislativa/GAB/SEFP
CHEFE

Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao Memorando nº 114/03–GAB/SEF e, complementando as informações prestadas por meio do Memo nº 286/2003 – SUREC/SEF, estamos encaminhando a conclusão dos estudos desta Subsecretaria de Receita com relação ao impacto na arrecadação decorrente da implantação do Convênio ICMS 11/03.

Atenciosamente,

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária

OK 10/06/03
Edilene Soares de Brito
Assessoria Técnico-Legislativa/GAB-SEFP
Assessora

RECEBIDO
Em 10/06/2003 às 11:10 h.
GAB/SEF
42384-2

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. 10 03
Fls. nº 14

SURF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS
NÚCLEO DE ANÁLISE DE IMPACTO NA ARRECADAÇÃO

MEMORANDO
Nº 021/2003 – NUPAC/GERET/DIRAR

Brasília, 05 de junho de 2003.

Ao Gerente de Estudos Econômico-Tributários,

Sr. Gerente,

Em resposta à solicitação de V.Sª para que fosse avaliado o impacto na arrecadação do ICMS do Distrito Federal decorrente da implementação do Convênio ICMS 11/03, tecemos as considerações seguintes para após informarmos a referida estimativa.

1. O Convênio ICMS 11/03 autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, beneficiados com as isenções de que trata a Lei Federal 8.010/90, feitas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília (FUB), devidamente credenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico-CNPq e pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal-FAP/DF;

2. Conforme informações obtidas junto à FUB as fundações potenciais beneficiárias do supracitado Convênio seriam a FUBRA e a FINATEC;

3. Para efetivarmos a estimativa em tela, utilizamos informações acerca das cotas orçamentárias das fundações potenciais beneficiárias citadas no item anterior, assim como, dos valores das operações realizadas pelas mesmas desde o exercício de 1999. Considerando que tanto as referidas cotas quanto os valores das operações são contabilizadas em dólar americano (US$) efetivamos a conversão desses valores para reais (R$) pela aplicação da taxa de câmbio correspondente, considerados os respectivos períodos;

4. Para obtermos o ICMS correspondente às operações efetivas ou potenciais de que trata o Convênio sob análise aplicamos aos valores de que trata o item anterior a alíquota de 17% por ser a mais representativa quanto à natureza dessas operações.

PROTOCOLO [illegible] ATIVO
PROC. nº 10/03
Fls. nº 12

RECEBIDO
Em 09/06/2003
às 9:40
RUBRICA
NUAAD
MATRÍCULA

Assim, efetivamos as estimativas do impacto na arrecadação decorrente da implementação do Convênio ICMS 11/03, tanto para o benefício da isenção quanto para da remissão, conforme os quadros abaixo:

Benefício	EXERCÍCIO	Base de Cálculo (R$ mil)	Alíquota %	ICMS (R$ mil)
Remissão	1999	1.110	17	189
	2000	465	17	79
	2001	4.461	17	758
	2002	2.384	17	405
	2003	1.630	17	277
Total		10.051	17	1.709

Fontes:FUB, FUBRA e FINATEC

Benefício	Base de Cálculo (R$ mil)	Alíquota %	ICMS (R$ mil)
Isenção	5.360	17	911

Fontes:FUB, FUBRA e FINATEC

Pelo exposto, caso o Convênio ICMS 11/03 seja implementado em seu inteiro teor, estimamos uma renúncia de receita do ICMS do Distrito Federal da ordem de R$ 1.709 mil quanto à remissão e de R$ 911 mil/ano, quanto à isenção.

Por fim, submetemos a presente análise à apreciação de V.Sª., sugerindo o seu envio à Diretoria de Arrecadação para ciência e os encaminhamentos pertinentes.

Respeitosamente,

Leônidas Feitosa Duarte
Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação
Chefe

De acordo, encaminhe-se à Diretoria de Arrecadação sugerindo o seu envio à Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda.

Brasília, 05 de junho de 2003

Marco Antonio Lima Lincoln
Gerência de Estudos Econômico-Tributários
Gerente

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. 10 /03
Fls. 13

De acordo, encaminhe-se à Subsecretaria da Receita para conhecimento e posterior envio à Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda.

Brasília, 05 de junho de 2003
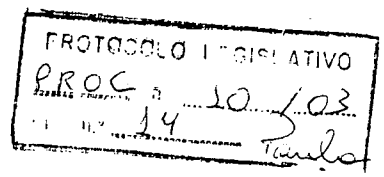
Adriano Sanches São Pedro
Diretor de Arrecadação